

Processo C-116/96

Reisebüro Binder GmbH contra Finanzamt Stuttgart-Körperschaften

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundesfinanzhof)

«Sexta Directiva IVA — Transporte internacional de pessoas —
Lugar e matéria colectável da prestação de transporte»

Conclusões do advogado-geral A. La Pergola apresentadas em 17 de Julho de 1997	I - 6105
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 6 de Novembro de 1997 ...	I - 6120

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Sexta Directiva — Prestações de serviços — Determinação do lugar de conexão fiscal — Prestação de transporte internacional de pessoas a preço «tudo incluído» — Divisão da contrapartida global da prestação entre os Estados-Membros interessados proporcionalmente às distâncias neles percorridas — Aplicação de outros critérios de divisão — Exclusão

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 9.º, n.º 2, alínea b)]

O artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que, no caso de uma prestação de transporte internacional de pessoas a preço «tudo incluído», a

contrapartida global dessa prestação deve, para determinação da parte do transporte tributável em cada um dos Estados-Membros interessados, ser dividida proporcionalmente às distâncias que nos mesmos foram percorridas, com exclusão de qualquer outro critério de divisão.